

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/areal/>



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**  
Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Tel.: (24)2257-3919 – Cep.: 25.845-000  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

### LEI Nº 915 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

**Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental no município de Areal, e dá outras providências.**

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos critérios e procedimentos destinados ao Sistema de Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Areal, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de suas atribuições legais, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

#### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

III - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Areal;

IV - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

**Art. 3º** A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Tel.: (24)2257-3919 – Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

iniciativa privada ou do poder público, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado do RJ através de convênio.

**Art. 4º** As atividades e empreendimentos que possuem licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal, que estejam contemplados pelo artigo anterior poderão requerer a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Art. 5º** O Sistema de Licenciamento Ambiental no município de Areal, nos limites de sua competência, se utilizará dos seguintes instrumentos:

- I – Licença Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;
- IV - Termo de Encerramento;
- V – Documento de Averbação.

## **CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 6º** Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**Art. 7º** Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, podem ser concedidas as seguintes licenças ambientais:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- IV - Licença de Operação (LO);
- V - Licença de Instalação e de Operação (LIO);
- VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR);
- VIII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR).



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**Art. 8º** Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

**Parágrafo único.** O prazo de validade da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

**Art. 9º** Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**§ 1º.** A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;

**§ 2º.** O prazo de validade da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

**Art. 10.** Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS;

**§ 1º.** A LPI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

**§ 2º.** O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 06 (seis) anos.

**Art. 11.** Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental, das medidas de mitigação implantadas e demais condicionantes determinadas para a operação;

**§ 1º.** O prazo de validade da LO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**§ 2º.** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 12.** Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos de empreendimentos e atividades já implantados que não tenham sido objeto de interdição ou embargo durante a sua implantação;

**§ 1º.** A LIO também poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

**§ 2º.** O prazo de validade da LIO é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

**Art. 13.** Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento;

**§ 1º.** O prazo de validade da LAS é, no mínimo, de 04 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

**§ 2º.** A LAS não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificado como de baixo impacto ambiental, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, quando aplicável.

**Art. 14.** Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

**§ 1º.** O prazo de validade da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

**§ 2º.** A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quando de sua concessão.

**Art. 15.** Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou de áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

§ 1º. O prazo de validade da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º. A LAR poderá ser renovada mediante requerimento do seu titular, desde que estejam sendo atendidas as condições de validade da licença e que seja comprovada a total impossibilidade de ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido.

### CAPÍTULO III – DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 16.** Autorização Ambiental (AA): o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a AA para:

I - autorização para corte de árvores ou supressão de vegetação de competência municipal nos casos previstos em Lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

II - autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na Lei ou em Resolução do CONAMA, e cuja competência tenha sido delegada pelo Estado;

III - autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento, cujo licenciamento ambiental esteja sendo realizado em âmbito Estadual ou Federal;

IV - autorização para execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;

§ 2º. Considera-se supressão de vegetação a retirada de vegetação nativa, em espaço urbano ou rural, e cujo corte exceda ao limite de 10 (dez) árvores;

§ 3º. Pode ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º. O prazo de validade da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 02 (dois) anos,



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada no § 1º deste artigo e em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 5º. O prazo da Autorização Ambiental pode ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental, salvo quando disposto em contrário neste Decreto.

§ 6º. Deverá ser requerida licença ambiental, diante da impossibilidade de execução das obras emergenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

#### **CAPÍTULO IV – DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS**

**Art. 17.** Certidão Ambiental (CA): o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Aplica-se a CA para:

I - anuência a outros órgãos públicos, ou a outros departamentos da administração pública municipal em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

II - aprovação de área de Reserva Florestal, localizada em propriedade particular quando assim exigida pela Lei de Uso do Solo, ou pelo órgão licenciador ambiental para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - certidão de aprovação de área de reserva legal, localizada no interior de uma propriedade, posse ou ocupação rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20.07.1989, para fins de inscrição no CAR, salvo quando, nos termos do art. 19 do Código Florestal, o imóvel se tornar urbano e, concomitantemente, houver registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

V - cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;

VI - regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;

VII - inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Tel.: (24)2257-3919 – Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

VIII - inexigibilidade de licenciamento ambiental para empreendimento ou atividade de impacto local cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante, e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente;

IX - corte de vegetação exótica.

**Parágrafo único.** A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º acima, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.

#### **CAPÍTULO V – DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SLAM**

**Art. 18.** Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAMR, quando couber, estabelecendo as restrições de uso da área, e nos casos onde seja necessário estabelecer o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos, onde a Licença de Operação não será concedida.

**Parágrafo único.** O Termo de Encerramento deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitas à Licença Municipal de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades

**Art. 19.** Documento de Averbação (AVB): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SLAM.

#### **CAPÍTULO VI – DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 20.** Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º. O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º. O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: governo@areal.rj.gov.br  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

§ 3º. O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de acordo com a Tabela 1.

**Tabela 1** Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO

**Art. 21.** Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DO SLAM**

**Art. 22.** A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

**Art. 23.** A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que o instrumento do SLAM tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, salvo no caso previsto na alínea b do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental licenciador pode transformar o requerimento de prorrogação em requerimento de renovação de licença ambiental, desde que o requerimento tenha sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

prazo de validade, caso não ocorra conclusão da análise pelo órgão ambiental antes do vencimento do seu prazo de validade:

- a) sem ônus para o empreendedor, desde que este não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação;
- b) com ônus para o empreendedor, caso este tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

**Art. 24.** O Órgão Ambiental observará os seguintes critérios para prorrogação de Licenças Ambientais concedidas com prazo de validade inferior ao máximo:

I – a LP poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não se tenha alterado a concepção e a localização do projeto original;

II – a LI e a LPI poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não tenha havido modificações no projeto anteriormente aprovado;

III – aLO poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto;

IV – a LIO e a LAS poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, observadas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto;

V – a LOR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada;

VI – a LAR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 06 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada ou degradada.

**Art. 25.** O empreendimento ou atividade licenciada cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, deve apresentar ao órgão ambiental licenciador Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável pela gestão ambiental desse empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único.** A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental.

**Art. 26.** A concessão, a renovação e averbação de licenciamentos, serão publicados no diário oficial do município.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

§ 1º. As Licenças de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), bem como sua concessão, renovação e averbação, serão publicados no diário oficial do município.

§ 2º. As concessões, renovações e averbações das demais Licenças Ambientais e de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, serão publicados no diário oficial do município.

§ 3º. As concessões, renovações e averbações de Autorizações Ambientais, Certidões e Certificados Ambientais e demais instrumentos do SLAM, bem como os demais atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, em especial notificações, autos de constatação e autos de infração, serão publicados no diário oficial do município.

§ 4º. O requerente poderá optar, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, por correio eletrônico, as notificações emitidas pelo órgão licenciador decorrentes do procedimento de licenciamento ambiental.

**Art. 27.** Para concessão das licenças previstas nos artigos anteriores, deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

§ 1º. O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município que ateste a conformidade da atividade/empreendimento quanto ao uso e ocupação do solo será aceito para fins do cumprimento do disposto no caput, desde que possua prazo válido.

§ 2º. Na hipótese de não constar prazo de validade no documento acima mencionado, serão aceitas certidões ou alvarás emitidos até 1 (um) ano antes da data do pedido da licença.

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá instituir, além das normas técnicas estaduais e federais, instrumentos técnicos de controle ambiental, através de portaria ou resolução.

**Art. 29.** Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

**Art. 30.** O início da instalação, operação da obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, bem como o descumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças e autorizações ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis.

**Art. 31.** Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

- I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;
- II - descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III - má-fê comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV - superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V - infração continuada;
- VI - iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá recurso administrativo.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 32.** Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Areal.

**Art. 33.** É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Art. 34.** A taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida após análise e deferimento do projeto, sendo seu pagamento pressuposto para a emissão do instrumento de licenciamento em questão.

**Art. 35.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no [Anexo I desta Lei](#), ou de acordo com a legislação ambiental em vigor.

§ 1º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no [Anexo II desta Lei](#);

§ 2º. O [Anexo I desta Lei](#) não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo apenas referência tributária.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Tel.: (24)2257-3919 – Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**§ 3º.** Para renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 20% (vinte por cento) daquele estabelecido na Tabela Anexa.

**§ 4º.** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas por norma federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

**§ 5º.** O Microempreendedor Individual – MEI, ficará isento da Taxa de Licenciamento e das Sucessivas Taxas de Renovação.

**Art. 36.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será recolhida aos cofres municipais e destinada ao Tesouro, enquanto o produto das multas previstas nesta lei será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA, instituído pela Lei Municipal nº 537/2009 e alterado pela Lei nº 834/2014.

**Art. 37.** Aplica-se, no que couber, a Legislação Tributária do Município, conforme Lei Municipal nº 100, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**  
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**  
Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Tel.: (24)2257-3919 – Cep.: 25.845-000  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**ANEXO I**  
**CUSTOS DE ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE LICENÇA**

**TABELA**  
**(valores em UFAs)**

<b>INSTRUMENTOS DE LICENCIAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
Autorização Ambiental para cortes de árvores	0,10
Autorização Ambiental para supressão de vegetação e demais Autorizações Ambientais	10
Certidão Ambiental	1
Termo de Encerramento	5
Documento de Averbação	1

<b>PORTE MÍNIMO</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	<b>Insignificante/Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
LP	27	32	51
LI	34	52	68
LPI	34	52	68
LO	37	44	53
LIO	37	44	53
LAS	27	32	51
LOR	37	44	53
LAR	27	32	51

<b>PORTE PEQUENO</b>			
<b>LICENÇA</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>		
	<b>Insignificante/Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
LP	31	40	58
LI	54	78	111
LPI	54	78	111
LO	40	54	76
LIO	40	54	76
LAS	31	40	58
LOR	40	54	76
LAR	31	40	58



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

PORTE MÉDIO			
LICENÇA	POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	103	160	189
LI	165	241	288
LPI	165	241	288
LO	137	195	220
LIO	137	195	220
LAS	103	160	189
LOR	137	195	220
LAR	103	160	189

PORTE GRANDE			
LICENÇA	POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	240	325	368
LI	326	438	506
LPI	326	438	506
LO	285	396	464
LIO	285	396	464
LAS	240	325	368
LOR	285	396	464
LAR	240	325	368

PORTE EXCEPCIONAL			
LICENÇA	POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	465	579	635
LI	609	822	943
LPI	609	822	943
LO	520	668	700
LIO	520	668	700
LAS	465	579	635
LOR	520	668	700
LAR	465	579	635



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**  
Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: governo@areal.rj.gov.br  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**ANEXO II**  
**CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PORTE**

**ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E SANITÁRIOS**

<b>PORTE</b>	<b>ÁREA DO ATERRO (m<sup>2</sup>)</b>
Mínimo	até 2.000
Pequeno	acima de 2.000 até 10.000
Médio	acima de 10.000 até 30.000
Grande	acima de 30.000 até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

**ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA**

<b>PORTE</b>	<b>ÁREA ATERRADA (m<sup>2</sup>)</b>
Pequeno	até 1.000
Médio	acima de 1.000 até 5.000
Grande	acima de 5.000

**ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGROSSILVOPASTORIS**

<b>PORTE</b>	<b>ÁREA (m<sup>2</sup>)</b>
Mínimo	até 10.000
Pequeno	acima de 10.000 até 50.000
Médio	acima de 50.000 até 200.000
Grande	acima de 200.000

**CANALIZAÇÃO, RETIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE DIQUES EM CURSOS D'ÁGUA**

<b>PORTE</b>	<b>LARGURA DO RIO (m)</b>
Pequeno	até 5
Médio	acima de 5 até 10
Grande	acima de 10

**CEMITÉRIOS**

<b>PORTE</b>	<b>ÁREA TOTAL (m<sup>2</sup>)</b>
Mínimo	até 20.000
Pequeno	acima de 20.000 até 100.000
Médio	acima de 100.000 até 200.000
Grande	acima de 200.000

Os cemitérios verticais são classificados em porte Médio.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39- Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.arenal.rj.gov.br](http://www.arenal.rj.gov.br)

**DRAGAGENS**

PORTE	VOLUME DRAGADO (m <sup>3</sup> )
Mínimo	até 25.000
Pequeno	acima de 25.000 até 100.000
Médio	acima de 100.000 até 500.000
Grande	acima de 500.000 até 2.000.000
Excepcional	acima de 2.000.000

**DRENAGENS**

PORTE	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA (m)
Pequeno	até 5
Médio	acima de 5 até 2.000
Grande	acima de 2.000

**ESTAÇÕES RÁDIO BASE DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR**

O enquadramento quanto ao porte é Médio para ERBs e Pequeno para Mini-ERBs.

**ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m <sup>3</sup> /dia)
Mínimo	até 92
Pequeno	acima de 92 até 185
Médio	acima de 185 até 1.000
Grande	acima de 1.000 até 10.000
Excepcional	acima de 10.000

**ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO**

PORTE	VAZÃO (L/s)
Pequeno	até 12
Médio	acima de 12 até 120
Grande	acima de 120 até 1.200
Excepcional	acima de 1.200





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: governo@areal.rj.gov.br  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS**

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Pequeno	até 2.500
Médio	acima de 2.500 até 5.000
Grande	acima de 5.000

**EXTRAÇÃO MINERAL**

Inclui extração de água mineral.

PORTE	VOLUME (m³/mês)
Pequeno	até 5.000
Médio	acima de 5.000 até 10.000
Grande	acima de 10.000 até 30.000
Excepcional	acima de 30.000

**INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS**

Inclui resíduos industriais não integrados à instalação industrial, de serviços de saúde, domésticos e fornos crematórios.

PORTE	RESÍDUO TRATADO (t/ano)
Pequeno	até 6.000
Médio	acima de 6.000 até 12.000
Grande	acima de 12.000

**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

PESOS	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m²)	NÚMERO DE EMPREGADOS
0,5	até 500	até 10
1	acima de 500 até 2.000	acima de 10 até 100
2	acima de 2.000 até 10.000	acima de 100 até 500
3	acima de 10.000 até 40.000	acima de 500 até 2.000
4	acima de 40.000	acima de 2.000



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: governo@areal.rj.gov.br  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**

PORTE	MÉDIA ARITMÉTICA (M) DOS PESOS OBTIDOS
Mínimo	M ≤ 0,5
Pequeno	0,5 < M ≤ 1
Médio	1 < M ≤ 2
Grande	2 < M ≤ 3
Excepcional	M > 3

**PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL**

PORTE	ÁREA (ha)
Mínimo	até 50
Pequeno	acima de 50 até 100
Médio	acima de 100 até 500
Grande	acima de 500 até 1.000
Excepcional	acima de 1.000

**PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO EM ÁREA RURAL**

PESO	FATOR CONDICIONANTE	SITUAÇÃO	VALOR
10	Situa-se em área frágil ou em seu entorno	Não	0
		Sim	1
9	Prevê alterações em corpos d'água ou modifica drenagem natural	Não	0
		Sim	1
8	Prevê cortes e aterros	Não	0
		Sim	1
7	Prevê remoção de vegetação	Não	0
		Sim	1

**CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL SEGUNDO O POTENCIAL POLUIDOR**

POTENCIAL POLUIDOR	SOMATÓRIO DE PESO X VALOR (TABELA ACIMA)
Baixo	0 a 9
Médio	10 a 24
Alto	25 a 34



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**PONTO DE ENTREGA DE GÁS - CITY GATE**

Esses empreendimentos são enquadrados em porte Pequeno.

**POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES E BASES DE ESTOCAGEM DE COMBUSTÍVEIS**

PORTE	TANCAGEM (m <sup>3</sup> )
Mínimo	até 60
Pequeno	acima de 60 até 150
Médio	acima de 150 até 10.000
Grande	acima de 10.000 até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL EM ESTABELECIDAMENTOS DE TERCEIROS (inclusive unidades móveis).**

Esses serviços são enquadrados em porte Mínimo.

**SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

PORTE	POTÊNCIA APARENTE (MVA)
Médio	até 40
Grande	acima de 40 até 80
Excepcional	acima de 80

**TERMINAIS**

Inclui terminais de minério, de petróleo, de produtos químicos e de cargas diversas.

PESOS	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m <sup>2</sup> )	NÚMERO DE EMPREGADOS
0,5	até 500	até 10
1	acima de 500 até 2.000	acima de 10 até 100
2	acima de 2.000 até 10.000	acima de 100 até 500
3	acima de 10.000 até 40.000	acima de 500 até 2.000
4	acima de 40.000	acima de 2.000



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito  
Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000  
E-mail: governo@areal.rj.gov.br  
Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

**CLASSIFICAÇÃO DE TERMINAIS**

PORTE DA ATIVIDADE	MÉDIA ARITMÉTICA (M) DOS PESOS OBTIDOS
Mínimo	M ≤ 0,5
Pequeno	0,5 < M ≤ 1
Médio	1 < M ≤ 2
Grande	2 < M ≤ 3
Excepcional	M > 3

**TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS**

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS
Mínimo	até 5
Pequeno	acima de 5 até 10
Médio	acima de 10 até 50
Grande	acima de 50

**TRATAMENTO DE RESÍDUOS**

Inclui efluentes líquidos e resíduos sólidos e semi-sólidos. Não inclui unidades de incineração.

PORTE	RESÍDUO TRATADO <sup>(1)</sup>
Pequeno	até 9.000
Médio	acima de 9.000 até 18.000
Grande	acima de 18.000

(1) Em m³/ano, se efluente líquido; em t/ano, se resíduo sólido ou semi-sólido.

**UNIDADES DE TRATAMENTO DE ESGOTO E REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

PORTE	VAZÃO MÉDIA (m³/dia)
Mínimo	até 92
Pequeno	acima de 92 até 185
Médio	acima de 185 até 1.000
Grande	acima de 1.000 até 10.000
Excepcional	acima de 10.000

**URBANIZAÇÃO**

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos, zonas estritamente industriais e distritos industriais.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Areal**

Gabinete do Prefeito

Praça Duque de Caxias nº 39– Centro – Areal/RJ–Tel.: (24)2257-3919–Cep.: 25.845-000

E-mail: [governo@areal.rj.gov.br](mailto:governo@areal.rj.gov.br)

Site: [www.areal.rj.gov.br](http://www.areal.rj.gov.br)

PORTE	ÁREA (m <sup>2</sup> )
Mínimo	até 2.000
Pequeno	acima de 2.000 até 20.000
Médio	acima de 20.000 até 100.000
Grande	acima de 100.000 até 500.000
Excepcional	acima de 500.000

### PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PESO	FATOR CONDICIONANTE	SITUAÇÃO	VALOR
10	Situa-se em área frágil ou em seu entorno	Não	0
		Sim	1
10	Prevê cortes e aterros	Não	0
		Sim	1
10	Prevê alterações em corpos d'água ou modificação drenagem natural	Não	0
		Sim	1
8	Prevê remoção de vegetação	Não	0
		Sim	1
7	Quanto ao esgotamento sanitário	Sistema público	0
		Sistema particular	1
6	Quanto à coleta de lixo	Sistema público	0
		Sistema particular	1
2	Quanto ao abastecimento de água	Sistema público	0
		Uso de poços, nascentes ou cursos de água	1

### CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO SEGUNDO O POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR	SOMATÓRIO DE PESO X VALOR (TABELA ACIMA)
Baixo	0 a 18
Médio	19 a 35
Alto	36 a 53

**FLÁVIO MAGDALENA BRAVO**

Prefeito